

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 17

Senhores Deputados.— A vossa comissão dos negócios eclesiásticos, examinando a proposta do Sr. Ministro da Justiça, n.º 7-O, é de parecer que ela merece a vossa aprovação.

Por ela se põe termo à incerteza actualmente existente sobre a propriedade de bens arrolados por virtude de preceitos da Lei de Separação e que ainda não foram encorporados nos Próprios Nacionais.

Passar tais bens para o domínio das juntas de paróquia, assinando aos seus rendimentos um destino de assistência social na circunscrição em que se encontram, parece-nos medida justa, útil e até necessária. Esses bens mobiliários ou imobiliários provieram quasi sempre de doações com intuito de beneficência local e são por vezes tam exiguos que mal se compadece com a morosa e deficiente administração que até hoje lhes era dada.

A vossa comissão dos negócios eclesiásticos, remetendo-vos para o relatório da proposta, tem a honra de submetê-la à vossa apreciação com as seguintes modificações.

Aditamento

Ao artigo 1.º acrescentar um § 4.º as-

sim redigido: «No distrito do Funchal as atribuições concedidas por esta lei às juntas de paróquia ficam pertencendo às câmaras municipais».

Este esclarecimento é motivado pelo facto de nesse distrito não existirem juntas de paróquia civil.

Emenda

Propomos ainda que o § único do artigo 7.º fique assim redigido: «O subsídio de residência será fixado por despacho ministerial em quantia tal que, adicionada ao ordenado, produza para o magistrado um vencimento mensal de 100\$, líquidos de impostos e descontos para o Montepio Oficial e Caixa de Aposentações».

Parece-nos este sistema (a fixação do vencimento desses funcionários) preferível ao da proposta, bastando observar que a diferença de vencimentos dos delegados de 1.ª classe e dos juizes de 1.ª instância faria com que individuos no exercicio de função idêntica fôssem desigualmente retribuídos.

Sala da comissão dos negócios eclesiásticos, em 15 de Julho de 1915.

Casimiro Rodrigues de Sá (com restrições).

João Soares.

Domingos Pereira.

Adelino Furtado.

António Augusto de Castro Meireles (com restrições).

José Maria Gomes (com restrições).

Miguel Gregório Pestana Júnior (relator).

Senhores.—A vossa comissão de finanças, examinando detalhadamente a proposta do Sr. Ministro da Justiça, n.º 7-0, é de parecer que ela deve ser aprovada, com o aditamento e emenda propostos pela vossa comissão dos negócios eclesiásticos.

Trata-se, na verdade, de uma medida justa, útil e necessária, como se infere das suas disposições, e em especial do relatô-

rio que a precede, para o qual esta comissão vos remete, certa de que ficareis completamente esclarecidos. Além disso, a despesa resultante da aprovação do artigo 7.º da proposta em nada afectará o Orçamento, porque deve sair dos cofres da comissão central da execução da Lei de Separação, que anualmente tem de prestar contas ao Ministério da Justiça da administração dos bens a seu cargo.

Sala das Sessões, em 21 de Julho de 1915.

Francisco de Sales Ramos da Costa.

Francisco José Fernandes Costa (com declarações).

João Soares.

Casimiro Rodrigues de Sá (com restrições).

Amílcar Ramada Curto.

Barbosa de Magalhães.

José Maria Gomes (com restrições).

Joaquim José de Oliveira (relator).

Proposta de lei n.º 7-0

Senhores Deputados.—Determinou o artigo 62.º da Lei da Separação que fôsem arrolados e inventariados como pertença ou propriedade do Estado e dos corpos administrativos todos os bens mobiliários ou imobiliários, que tinham sido ou se destinavam a ser applicados ao culto público da religião católica e à sustentação dos seus ministros e serventuários, salvo o caso de propriedade bem determinado de uma pessoa particular ou duma corporação com individualidade jurídica. Em cumprimento desta determinação fez-se o arrolamento de muitos bens irregularmente detidos por corporações, a que por motivo de vícios da sua constituição era impossível reconhecer individualidade jurídica, e o de muitos outros ainda que, em seguida a um processo administrativo de extinção ou dissolução das irmandades ou confrarias proprietárias, haviam sido entregues à administração das juntas de paróquia. Os rendimentos de todos esses bens, passando, por efeito do arrolamento, a constituir receita do Estado, deixaram

desde logo de ser applicados a fins de utilidade meramente local, ou de ser consumidos na própria freguesia; e assim se produziu uma perturbação de intensidade apreciável na vida económica daqueles corpos administrativos, e até na dos agregados urbanos que elles representavam, perturbação ressentida tanto mais vivamente quanto era certo que uma parte de tais bens tinha sido, ou se supunha, adquirida, não só com subsidios de cofres públicos, mas também, em mais ou menos larga proporção, com donativos ou subscrições de particulares, ali residentes ou com interesses ali criados.

Os quatro primeiros artigos do projecto, que tenho a honra de apresentar-vos, e que já em parte foram objecto de uma proposta de lei apresentada nesta Câmara em Janeiro último pelo então Ministro da Justiça, Sr. Barbosa de Magalhães, visam precisamente a atenuar, quanto é ainda hoje possível sem notável gravame para o Estado, essa perturbação, restituindo à economia local valores que dela foram des-

viados por efeito dos arrolamentos, e ao mesmo tempo assegurando o emprêgo futuro desses valores em obras de assistência ou beneficência pública, sem o risco de esbanjamentos ou descaminhos em proveito de interesses puramente particulares, mais ou menos caracterizadamente ilegítimos.

O quinto artigo do projecto procura facilitar à Misericórdia de Lisboa, que actualmente é antes um estabelecimento público do Estado, do que uma corporação administrativa, o cumprimento de cláusulas com que lhe foram doados ou deixados muitos valores, boa parte do seu activo, de modo a evitar se que a respectiva administração ou se veja envolvida em intermináveis pleitos de reversão desses valores a particulares interessados nas heranças de que elles faziam parte, ou se sinta pouco a pouco desajudada do importantíssimo concurso que uma numerosa coorte de benfeitores tem prestado e pode ainda prestar à colossal obra de assistência, que a Misericórdia vem desde séculos realizando.

O alvitre proposto representa apenas uma excepção bem restrita aos rigorosos preceitos dos artigos 6.º e 83.º da Lei da Separação, cujas restantes disposições nesta matéria são mantidas como verdadeiramente essenciais do regime político definido pela Constituição de 21 de Agosto de 1911.

A conveniência de garantir os cessionários, que por vezes ficaram ou terão de ficar sujeitos à despesa com importantes obras de adaptação ou reparação, e terão sempre de responder pela boa conservação dos prédios cedidos, contra a possível instabilidade da cedência feita, aconselha a medida proposta no artigo 6.º do projecto; e as disposições dos outros artigos contêm no seu texto a própria justificação sem necessidade de qualquer desenvolvimento.

O que deixo escrito basta para me permitir solicitar o vosso esclarecido estudo para a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Os bens arrolados por efeito da Lei da Separação, que estavam anteriormente sob a administração das juntas de paróquia, provindos de irmandades, confrarias, misericórdias ou outras associa-

ções de assistência, beneficência ou piedade, legal ou ilegalmente erectas, dissolvidas ou extintas por qualquer motivo, serão restituídos à posse daqueles corpos administrativos e encorporados nos seus bens próprios.

§ 1.º O mesmo destino terão os bens, igualmente arrolados por efeito da Lei da Separação e que anteriormente eram possuídos, em nome de corporações religiosas, santuários ou outras invocações sem existência regular, por juntas de paróquia, autoridades administrativas ou militares, ministros do culto, comissões delegadas de umas ou de outros ou da iniciativa de particulares, mordomos ou quaisquer promotores de festas ou devoções religiosas.

§ 2.º Ficam exceptuados da restituição, permanecendo na posse do Estado, não só os bens já encorporados nos próprios da fazenda nacional, mas também os que continuem affectos ao culto, conforme o artigo 89.º da Lei da Separação.

§ 3.º A restituição será feita nos termos do artigo 77.º da citada lei; os bens restituídos, quando imobiliários, não poderão depois ser alienados sem lei que o autorize, e os rendimentos serão applicados exclusivamente a serviços de assistência e de beneficência nas freguesias onde existiram as corporações, comissões ou institutos de que provieram os bens.

Art. 2.º Os bens das irmandades, confrarias ou outras associações de assistência, beneficência ou piedade, que de futuro se extinguirem ou dissolverem por qualquer motivo, terão o destino fixado nas leis da assistência pública, devendo porém os rendimentos ser despendidos em serviços de assistência e beneficência nas freguesias onde existiram aquelas corporações e, em regra, com intervenção da junta da paróquia civil respectiva.

Art. 3.º Os membros dos corpos administrativos e comissões de assistência, e os funcionários dos respectivos serviços, são individual e solidariamente responsáveis pelo indevido destino e applicação dos bens e rendimentos, de que trata esta lei, competindo ao ministério público e podendo qualquer cidadão eleitor da circunscrição correspondente instaurar ou promover os processos tendentes a tornar efectiva esta responsabilidade.

§ único. Nos orçamentos respectivos serão discriminados em capitulos especiais a

receita proveniente daqueles bens ou valores e a despesa por ela custeada.

Art. 4.º Os corpos administrativos, que pretenderem alegar perante a comissão central, nos termos da parte final do artigo 77.º da Lei da Separação, o seu direito a quaisquer bens inventariados, só poderão fazê-lo no prazo de seis meses a contar da publicação desta lei, ou da data do arrolamento para os bens inventariados posteriormente.

Art. 5.º É concedido à Misericórdia de Lisboa, como estabelecimento público, do Estado, de assistência e beneficência, fazer cumprir, por intermédio de qualquer corporação encarregada do culto, irmandade ou confraria com existência legal, e em qualquer circunscrição, os encargos culturais ainda subsistentes, que onerem bens a ela legados ou doados, observando em tudo o mais as disposições vigentes da Lei da Separação.

Art. 6.º São consideradas irrevogáveis as cedências de bens, realizadas ou a realizar pelo Ministério da Justiça e Cultos, nos termos dos artigos 90.º, 91.º, 104.º e 105.º da Lei da Separação, continuando a cargo das entidades concessionárias as prestações ou indemnizações periódicas estabelecidas nos diplomas de cedência e emquanto forem regularmente cumpridas todas as demais cláusulas respectivas.

§ único. O disposto neste artigo não

Palácio do Congresso da República, em 2 de Julho de 1915.

obsta a que os bens cedidos, mas não definitivamente, sejam encorporados nos próprios da Fazenda Nacional.

Art. 7.º Para o mais rápido expediente dos assuntos a seu cargo e emquanto assim fôr estritamente indispensável, é autorizada a Comissão Central da Execução da Lei da Separação a incluir nas suas despesas de administração o pagamento de ordenados e subsídios de residência a dois delegados do procurador da República de 1.ª classe ou juizes de direito de 1.ª instância, que na qualidade de membros da mesma comissão e nos termos do artigo 4.º da lei de 10 de Julho de 1912 fiquem empregados exclusivamente no seu serviço.

§ único. O subsídio de residência será fixado por despacho ministerial e nunca superior a metade do ordenado respectivo.

Art. 8.º Os secretários de finanças são membros natos das comissões concelhias de administração a que se refere o artigo 111.º da Lei da Separação, podendo nesta qualidade ser incumbidos das funções de secretários das mesmas comissões, e nesse caso o quinto vogal será de preferência nomeado de entre os vogais das juntas de paróquia civil do concelho, sem dependência de quaisquer habilitações especiais de escrituração ou contabilidade.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

João Catanho de Meneses.